SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001635-28.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Gaia Aviões Ltda - Me Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavaresl Felipe Scherer Borborema

A autora Gaia Aviões Ltda. – ME propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil S.A, pedindo condenação deste no pagamento de indenização, a título de danos morais, de quantia não inferior a 30 salários mínimos para a autora e para cada sócio individualmente.

Liminar indeferida às fls. 29.

Em contestação de fls. 35/57, o réu alega a impossibilidade de antecipação da tutela e suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos feitos pelo autor, tendo em vista a validade dos procedimentos adotados pelo banco, sendo legitima a negativação da parte devedora, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Manifestação à contestação às fls. 64/66.

É o Relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Sustenta a autora que o contrato de nº 306203991, que gerou o apontamento em 28/09/2014, celebrado entre as partes, encontra-se quitado. Todavia, não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove a efetiva quitação do contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora utilizou-se do crédito para fomentar sua atividade empresarial.

Assim, deveria ter a autora instruído a inicial com o documento que comprove a regular quitação. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

Não se pode impor ao réu o ônus de prova que não houve o pagamento, tratando-se de prova negativa.

Assim, não logrou a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Segundo Carnelutti, "O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar". Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual, pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro, ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não havendo comprovação de quitação da última parcela do contrato, não há que se falar em inscrição indevida, nem tampouco condenação do réu no pagamento de qualquer valor que seja, a título de dano moral, por inscrição da qual não se fez prova de ser indevida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a contar da publicação da presente. Oportunamente, arquivemse os autos. P.R.I.C.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA